



FLS02

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

DESPACHO ADMINISTRATIVO - PRESIDÊNCIA

Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico

Senhor Assessor Jurídico,

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, Alceu Rodrigues de Sousa, no uso de suas atribuições legais, especialmente o Regimento Interno desta Casa, resolve encaminhar a Assessoria Jurídica desta Casa para análise e emissão de parecer sobre a possibilidade de dispensa/inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica ao novo prédio da Câmara Municipal, considerando que a concessionária ENEL é única empresa que presta serviços de fornecimento de energia elétrica no Estado do Ceará.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 05 de janeiro de 2024.

Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
de Tarrafas/CE
CPF: 811.874.387-00

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal



FL503

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: INEXIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO

ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENTA: INEXIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA
– FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA LEI Nº.
14.133/2021. POSSIBILIDADE – INTELIGENCIA DO
ART. 75 DA LEI FEDERAL nº 14.133/21.

I. RELATÓRIO

Origina-se o presente de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, a qual submeteu à apreciação deste Órgão Jurídico sobre a possibilidade da dispensa de licitação para contratação de serviços de energia elétrica junto a única concessionária de energia autorizada no Estado do Ceará, qual seja, ENEL CEARÁ.

Sinteticamente, é o histórico da origem da consulta.

II. MÉRITO

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Verifica-se que, na Lei nº 14.133/2021, diferentemente de como ocorre na antiga lei de licitações (8666/93), não há hipótese específica de dispensa de licitação para a contratação do fornecimento de energia elétrica junto a concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

Nada obsta, contudo, que sejam contratadas diretamente as concessionárias, permissionárias ou autorizadas que sejam componentes da Administração Direta ou Indireta, desde que: 1) sejam prestadoras de serviços públicos, e não exploradoras de atividades econômicas; 2) sejam criadas para a finalidade específica de fornecimento de energia elétrica; 3) que os seus preços sejam compatíveis com a prática de mercado.

Esse o teor do art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Como se vê, a distinção é de relevo, uma vez que as entidades exploradoras de



FLS05

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

atividade econômica não podem se beneficiar do tratamento do art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021, o que, como se frisou, não é o caso do fornecimento de energia elétrica.

Esse o ensinamento de Marçal Justen Filho:

41.12) A ausência de atuação no mercado A entidade que for constituída para satisfazer necessidades do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração. Anote-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a soluções de descentralização, norteadas por postulados gerenciais. Uma certa necessidade administrativa, que era atendida por meio dos recursos próprios da Administração, passa a ser satisfeita por via de uma entidade administrativa – cuja existência se relaciona especificamente a uma determinada atuação (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas- Ed. 2021, Publisher: Revista dos Tribunais, LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO VIII. DA CONTRATAÇÃO DIRETA, Seção III. Da Dispensa de Licitação, Seção III. Da Dispensa de Licitação, Page RL-1.22. Disponível: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.22>. Acesso: 5 ago.2021).

Além disso, há hipóteses em que única entidade empresarial de natureza privada seja a exploradora do serviço, o que, nesse caso, torna a competição inviável, admitindo a contratação pela via da inexigibilidade de licitação: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos [...]”.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

A exemplo do que já ocorria no arcabouço normativo anterior, o rol do art. 74 é exemplificativo, admitindo a contratação direta quando o cenário fático revelar a inviabilidade de competição.

No que se refere aos requisitos de formalização, seguirão aqueles contemplados na legislação específica, a teor do art. 3º, II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

No que se refere à duração desses contratos, o art. 109 da Lei n. 14.133/2021 deixa bastante claro que podem ser por prazo indeterminado, devendo-se naturalmente prever os créditos orçamentários em cada exercício para a sua manutenção:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Portanto, cuidando-se de contrato onde o Poder Legislativo Municipal de Tarrafas/CE é usuário do serviço público, e sendo de adesão, regido pelas normas específicas do fornecimento de energia elétrica, não se encontra óbice jurídico para que se realize as contratações e/ou termos aditivos dela decorrentes. Demandas neste tipo de contratação devem ser acompanhadas para verificação da conformidade dos serviços



FLS07

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

prestados, necessidade de adequações, não havendo, entretanto, vinculação direta com as previsões da Lei n. 14.133/2021 no que tange às regras dos contratos administrativos, senão as indicadas nos artigos 74 e 75, IX, c/c art. 3º, II, do referido normativo, já transcritas neste parecer referencial.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta assessoria imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da dispensa que se pretende realizar. Compete a esta assessoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

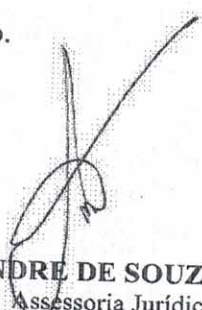
No desempenho da função de assessoramento deste Poder Legislativo, cumpre-nos alertar a autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade legal da contratação de fornecimento de energia elétrica para o Poder Legislativo Municipal de Tarrafas/CE junto a ENEL Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tarrafas/CE, 08 de janeiro de 2024.


ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS
Assessoria Jurídica
(OAB/CE nº 32.122)